



145  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

220ª Sessão

Recurso nº 5965

Processo SUSEP nº 10.001229/00-16.

**RECORRENTE:** HELIANA FERNANDEZ VITAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Previdência Privada. Apuração de responsabilidade de membro do Conselho Deliberativo da entidade. Recurso contra a decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considerá-lo intempestivo. Intempestividade configurada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 2.676,31.

**BASE NORMATIVA:** Art.79 da Lei nº 6.435/77.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5541/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Heliana Fernandez Vital, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso porque era intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de outubro de 2015.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

129  
e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 10.001229/00-16**

**Processo CRSNSP Nº 5965**

**Recorrente: Heliana Fernandez Vital (Ex-administradora de Montevan Previdência Privada)**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco**

**RELATÓRIO**


Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação em face de Heliana Fernandez Vital, ex-administradora da Montevan Previdência Privada, que nos últimos doze meses anteriores à decretação de intervenção cometeu a infração disposta no inciso III do art. 26 da Resolução CNSP nº 14/95, alterada pela Resolução CNSP nº 05/97, tendo sido apurada pela Comissão de Inquérito nos autos do Processo nº 10.001411/99-34.

A intimação ocorreu de fato às fls. 09/10, após levada a Edital. Apresentou sua defesa às fls. 20/28 acompanhada de documentos, na qual alega a nulidade da intimação, bem como que jamais tomou conhecimento da Intervenção e do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 585/99 e, portanto, em momento algum teria sido observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirma, ainda, que permaneceu nomeada de 04/04/1997 a 18/05/1997, sem ter chegado a exercer a função de Conselheira, visto que nunca chegou a tomar posse, e, portanto, não participou de qualquer decisão deliberativa.

Às fls. 55/56, o DEFIS/GECRE, opina pela remessa dos autos a PRGER, para análise e manifestação. Isto porque, já fora emitido parecer técnico às fls. 12, antes da apresentação da defesa pela Representada, onde entendeu pela subsistência da Representação, baseando-se na revelia da mesma. A PRGER às fls. 84/86 opina pela subsistência da Representação.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 91, o Coordenador-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a multa pecuniária no valor de R\$ 2.676,31, prevista no art. 26, inciso III, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95.



A Representada, não trazendo qualquer alegação quanto à tempestividade do apelo anterior, interpôs o Recurso de fls. 117/120, ratificando os argumentos de que houve cerceamento de defesa, bem como que embora tenha sido indicada para a função de Conselheira, não tomou posse nem entrou em exercício, não participando de qualquer decisão deliberativa.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento do recurso de fls. 117/120, confirmando a decisão de não conhecimento do apelo anterior, em razão de sua intempestividade, consoante fls.124/125.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014



Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SEGRR/GOSEC/CRSNRP  
RECEBIDO

EM 11.8.14  




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5965  
PROCESSO SUSEP Nº 10.001229/00-16  
RECORRENTE: HELIANA FERNANDES VITAL  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Previdência Privada. Apuração de responsabilidade de membro do Conselho Deliberativo da entidade. Recurso contra a decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considera-lo intempestivo. Intempestividade configurada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Heliana Fernandez Vital, ex-administradora da Montevan Previdência Privada, contra a decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considera-lo intempestivo (fl. 113).

Conforme destacou o relatório de fls. 129/130, o recurso não traz qualquer alegação quanto à tempestividade do apelo anterior. Limita-se, em sede preliminar, a atacar a exigência de depósito recursal para interposição do recurso administrativo. No mérito, ratifica os argumentos de que teria havido cerceamento de defesa, bem como de que, embora tenha sido indicada para a função de conselheira, não tomou posse nem entrou em exercício, não tendo participado de qualquer decisão deliberativa.

O recurso de fls. 117/120 é tempestivo, pelo que dele conheço.

No entanto, verifico que não há razões para reforma da decisão de fl. 113, eis que cabalmente constatada a intempestividade do recurso anterior. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso de fls. 101/109, verifico que consta à fl. 96 dos autos Aviso de Recebimento da intimação da decisão *a quo* datado de **15.10.2010** (fl. 94), que alertava para a possibilidade de interposição de recurso ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias. A seguradora interpôs recurso ao CRSNSP em **01.12.2010**.

Como se depreende do exame do documento de fl. 97, em **05.11.2010** foram solicitadas vistas e cópias dos autos à SUSEP, entregues à entidade em **18.11.2010**, conforme formulário de fl. 99.

Ainda que se considere a suspensão do prazo recursal pelo período em que a recorrente aguardava o atendimento da Autarquia a seu pedido de vistas e cópias dos autos, o recurso apresentado em 10.12.2010 deve ser inadmitido. Isto porque, considerando-se que o prazo recursal teve início em 18.10.2010 (segunda-feira), tem-se que transcorreram 19 dias do prazo recursal até que fosse apresentado à SUSEP pedido de vistas e cópias dos autos, o que se deu em 05.11.2010. O pedido foi atendido em 18.11.2010, data em que o prazo retomou seu curso. Entre a data de obtenção das cópias e o protocolo do recurso transcorreram 14 dias. Assim, o prazo total utilizado pela recorrente para apresentação de seu recurso, mesmo considerando a suspensão do prazo pelo período de obtenção das cópias, foi de 33 dias, extrapolando o prazo recursal de 30 dias então previsto no art. 73 da Resolução CNSP nº 186/2008.

Ante o exposto, entendo que acertada a decisão anterior que inadmitiu recurso manifestamente intempestivo, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Em 29 de outubro de 2015.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

*Recebido 29/10/15*  
Natália F. de Azevedo Neves  
Mat. SIAPE 2193109